



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720054/2012-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.749 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo de auto de infração de CSLL em virtude de ser apurado insuficiência de recolhimento e de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos valores apurados na DIPJ, Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente aos trimestres do ano calendário 2007 com os valores de débitos declarados em DCTF.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 03-83.229, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB:

Contra a contribuinte DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em epígrafe, foi lavrado auto de infração, com exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 204.913,93, fls. 003, relativo a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2007.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.720054/2012-69

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Auto de Infração (AI), fls. 005, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização que a autuação possui como fundamento a insuficiência de recolhimento ou de declaração da CSLL, apurada pelo cotejo entre Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e os valores pagos e/ou declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes a 2007.

A mesma informação consta em Termo de Encerramento, onde há tabela demonstrativa dessas diferenças, fls. 009.

II. DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 20/01/2012, fls. 077, irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação, fls. 081/083, em 16/02/2012, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

Inicia seus argumentos destacando que em 29/11/2011 protocolou "notas explicativas" em atendimento ao Termo de Intimação, de 31/10/2011, ficando no aguardo da fiscalização sobre instruções para regularização, o que somente ocorreu pela emissão do Auto de Infração questionado.

Ressalta que reitera informações já prestadas com posição detalhada sobre as inconsistências.

Basicamente, essas "inconsistências", fls. 082, referem-se a valores a recolher e retenções na fonte não informadas.

Destaca que já corrigiu sua DIPJ, emitindo retificadora, onde constam essas informações.

Por fim, requer, em síntese, a admissibilidade e a procedência de sua impugnação

Os autos vieram para essa Delegacia, para análise e decisão.

É o relatório.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 09/12/2019 (fl 114) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 118/130) em 08/01/2020, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 115, alegando em síntese que:

- Ao analisar o voto proferido pelo Julgador Relator da DRJ/BSB, percebe-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram devidamente enfrentados.

- O tributo foi objeto de retenção na fonte pagadora, conforme código de receita n. 5952 (Retenção Contribuição Pagt. De PJ a PJ Dir. Priv. – CSLL/COFINS/PIS).

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.720054/2012-69

Apresentou já na impugnação como prova Comprovante anual de retenção de CSSL, COFINS e PIS/PASEP da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., do período de referência, além de outros.

Voto

O auto de infração constante no presente processo foi lavrado em virtude de divergências apuradas entre os valores das CSSL devidas trimestralmente no ano calendário de 2007 informados na DIPJ e os declarados em DCTF. O demonstrativo abaixo, constante no TERMO DE ENCERRAMENTO, à fl 09, mostra as divergências apuradas pela fiscalização, bem como o valor da contribuição lançada.

DEMONSTRATIVO DA CSSL NO ANO-CALENDÁRIO 2007					
CSSL A PAGAR	VALORES DIPJ	VALORES DCTF	DIFERENÇA	CSSL RET.FONTE	VALOR LANÇADO
1º TRIMESTRE	112.143,40	95.548,01	16.595,39		16.595,39
2º TRIMESTRE	77.577,31	34.089,88	43.507,63		43.507,63
3º TRIMESTRE	70.735,72	50.389,85	20.346,07	3.655,75	16.690,32
4º TRIMESTRE	151.233,99	131.726,04	19.507,95	3.255,91	16.252,04

Crédito Tributário apurado:

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.....R\$ 204.913,93.

A recorrente alega que durante a fiscalização apresentou esclarecimentos sobre as divergências apontadas, afirmando que não informou na DIPJ as retenções das Contribuições sobre o lucro líquido, sem, no entanto apresentar os comprovantes de rendimentos, conforme. O referido documento somente foi anexado aos autos quando da apresentação da Impugnação.

Por sua vez a DRJ entendeu que este não serviria como elemento de prova haja visto que o documento teria sido produzido em 30/01/2012, ou seja, posteriormente ao período do procedimento fiscal e, após efetuada consulta ao sistema da Receita Federal Siefweb, não encontrou os valores informados no comprovante de retenção, como podemos observar abaixo no texto destacado do Acórdão:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.720054/2012-69

Já quanto a valores referentes a supostas retenções sofridas, a impugnante apresenta "*Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS E PIS/PASEP*", fls. 085, em que há informação de retenções que, em seu entender, deveriam ser consideradas. Cabe destacar que nesse comprovante consta a data de 30/01/2012, ou seja, após o procedimento fiscal.

Apresenta, também, sobre essa mesma suposta retenção, tabela, assinada por Contador, com valores de retenção, divergentes do que foi já consignado no "*Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS E PIS/PASEP*".

Além do mais, em consulta aos recolhimentos oriundos de retenção, código 5952, pesquisei no Sistema Sief Web e não encontrei recolhimentos condizentes com as informações prestadas na impugnação.

Assim, pelas provas constantes do processo, não há a mínima certeza nas informações prestadas, motivo da improcedência dessa alegação.

Portanto, pela impossibilidade dessa verificação, improcedente o argumento.

De fato o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora seria documento suficiente para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido pela beneficiária dos rendimentos, independente do momento em que ele foi produzido. É o que regulamenta a IN SRF n.º 119/2000.

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Por outro lado, a consulta aos sistemas da Receita Federal também servem para confirmar, ou não, o que está se querendo comprovar no documento apresentado. Isto porque os sistemas devem refletir exatamente o que o contribuinte informa em suas declarações transmitidas a RFB. No caso em questão, as informações constantes nas Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras sobre os rendimentos pagos aos seus beneficiários com as respectivas retenções devem estar totalmente refletidas nos sistemas da Receita Federal.

Isto posto, temos que dentro dos autos há dois elementos de prova absolutamente divergentes entre si, pois há um comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora em nome do interessado, sem que seus dados estejam refletidos nos sistemas da RFB.

Tal divergência não é possível ser dirimida apenas com os documentos constantes nos autos. Por sua vez, a prova da contribuição retida na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme entendimento consolidado por este colegiado.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste caso entendo que seja imprescindível a realização de diligência para que seja dirimida esta divergência.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.720054/2012-69

Destaca-se que o contribuinte está obrigado a conservar os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, conforme determinava o RIR/99, vigente a época do fato gerador, bem como durante o procedimento de fiscalização:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

Este mesmo entendimento, segue vigente com a publicação do RIR/2018, que em seu art. 278, estabelece:

Art. 278. A pessoa jurídica fica obrigada a conservar, em boa guarda, a escrituração, a correspondência e os demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º; e Lei n.º 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.194).

§ 1º Na hipótese de extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, no prazo de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, e remeter cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de sua jurisdição (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 10, caput).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas somente será providenciada depois de cumprido o disposto no § 1º (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 37). § 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 37).

Sendo assim, voto para que o processo retorne para unidade de origem em diligência, para que a autoridade fiscal:

- Identifique todos os documentos que entender necessários, além do COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, COFINS E PIS/PASEP, à fl 85, para que sejam comprovados os valores retidos de CSLL, em nome da recorrente, pela empresa PHILIP MORRIS BRASIL

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.720054/2012-69

IND E COM LTDA, CNPJ 04.041.933/0001-88, no ano calendário de 2007.

- Intimar o contribuinte a apresenta-los, no prazo em que a autoridade fiscal estipular, em conjunto com os esclarecimentos que entender pertinentes.
- Elaborar relatório com suas conclusões sobre a diligência efetuada, considerando os documentos e esclarecimentos apresentados.
- Por fim, cientificar o contribuinte do relatório de diligência, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas considerações.

Obs: Caso a autoridade fiscal identifique nos sistemas da RFB os dados e valores constantes no comprovante de fl 85, fica dispensada a apresentação de outros documentos comprobatórios.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda